

43o Encontro Anual da ANPOCS

SPG 18 - Migrações e a Produção de Fronteiras

Os limites do direito a migrar: como instâncias estatais compreendem e categorizam mulheres não brasileiras em conflito com a lei vivendo no Brasil.

Lucia Sestokas¹

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

INTRODUÇÃO

A presente proposta parte de um mestrado em andamento, em que analiso como agentes e instâncias de diferentes aparelhos de Estado compreendem e constroem categorias judiciais e migratórias, as quais produzem e são produzidas por atributos de gênero, raça, classe e nacionalidade. A partir da realização de etnografias de instâncias estatais em sua relação com mulheres não brasileiras² em conflito com a lei, assim como de documentos legais que envolvem tanto processos criminais quanto migratórios, pretendo aqui apresentar alguns resultados parciais da pesquisa, intitulada “Entre o direito de migrar e a justiça criminal: etnografia das práticas de estado que relacionam mulheres não brasileiras em conflito com a lei e agentes de instâncias estatais”.

Pessoas não brasileiras em conflito com a lei que cometeram um crime e foram sentenciadas no Brasil têm acesso mais limitado à regularização migratória e são submetidas a um processo administrativo de expulsão. Aquelas que já viviam no Brasil antes de serem condenadas podem ter seu documento brasileiro revogado e aquelas que têm antecedentes penais no Brasil e decidiram permanecer no país têm maiores limites para acessarem uma condição migratória regular, que, no caso delas, implica acessar à regularização migratória e revogar sua expulsão. Nesse último caso, como aponta Natália Corazza Padovani em sua tese de doutorado, “os trânsitos decorrentes do comércio de drogas podem não estar diretamente relacionados a uma intencionalidade em migrar, mas a prisão e o tempo da pena abrem possibilidades e perspectivas migratórias” (Padovani, 2015). Isso significa que, na prática, elas devem ou encontrar meios legais para permanecer no país, ou seja, encontrar formas de se encaixar em normativas que possibilitem sua regularização migratória e a revogação de sua expulsão, ou adotar estratégias que possibilitem sua estadia sem necessariamente depender da regularização, geralmente a partir de redes de apoio.

² Utilizo aqui o termo “não brasileiras” para buscar algum distanciamento dos termos que são utilizados no campo, em sua maioria “estrangeiras” ou “migrantes” (com especificações como “imigrante”, “solicitante”, “pessoa em situação de refúgio”, “pessoa em situação de asilo”, “apátrida”, entre outros) e que denotam categorias jurídicas específicas.

As pessoas em conflito com a lei, contudo, não constituem uma categoria uniforme: no processo criminal, para além de ser considerada “culpada” ou “inocente” criminalmente, a pessoa pode ser considerada como “perigosa”, “parte do crime organizado”, em contraste com “explorada por grupo criminoso”, “mula”, etc. A forma como se é considerada no processo criminal tem impacto não só no andamento do processo criminal mas também no processo migratório, podendo influenciar no acesso à regularização migratória e na possibilidade de revogação ou não da expulsão.

A categoria criminal de “mula”, por exemplo, é emblemática. Ser enquadrada nessa categoria dá acesso a procedimentos específicos, sejam criminais ou migratórios. Nesses casos, o acesso a uma pena menor, ao perdão da pena, à progressão de regime está articulado com as categorias que permitem a anulação da expulsão e o acesso à regularização migratória. Tal enquadramento vai sendo construído através dos processos criminais e migratórios, tanto nas interações das mulheres em conflito com a lei com agentes do Estado quanto na produção de documentos sobre esses processos. Apesar de uma variedade de agentes e instâncias estatais terem papel nesse procedimento, ganham destaque a Polícia Federal, instituição responsável pela gestão da migração no Brasil, e o Judiciário, responsável pelo andamento do processo criminal.

A primeira questão que salta aos olhos é a pouca ou nenhuma informação sistematizada sobre as pessoas não brasileiras que passaram pela prisão, mas já não se encontram mais no sistema prisional. Tais casos podem abarcar tanto pessoas que estão em liberdade condicional ou em cumprimento de pena fora da prisão, quanto pessoas que cumpriram pena no Brasil e continuam no país. Sobre esse aspecto é interessante fazer algumas considerações acerca das normativas que regem o acesso à regularização migratória.

BREVE SÍNTESE DAS NORMATIVAS BRASILEIRAS ATUAIS

A recente publicação da Portaria 666 reavivou debates acerca da seleção dos fluxos migratórios tidos como desejáveis e indesejáveis. Publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2019, a Portaria “dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na

Constituição Federal”. Essa Portaria regula a aplicação do Estatuto do Refugiado (Lei 9474 de 22 de julho de 1997) e da Lei de Migração (Lei 13445 de 24 de maio de 2017). Mais especificamente, os seguintes trechos são abordados:

“O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil”, do Estatuto do Refugiado; e
“Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”; e

“A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional. O prazo previsto no § 1º [A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares] poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45 [que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal]”, da Lei de Migração.

A Portaria define como perigosa ou contrária à Constituição a pessoa que seja suspeita de envolvimento em:

- I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;*
- II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;*
- III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;*
- IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e*

V - torcida com histórico de violência em estádios.

Define ainda que a pessoa incurso não poderá retornar ao país e fica sujeita à repatriação e deportação sumária, com até 48 horas para apresentar defesa. Por fim, abre possibilidade de prisão em qualquer fase do processo.

Para melhor analisar a construção das idéias de “pessoa perigosa” e “pessoa suspeita”, vale olhar para os dispositivos legais adotados pelo Brasil desde o período colonial, assim como para seus contextos históricos. A forma como alguns temas são abordados em tais dispositivos é sintomática, tais como as medidas de retirada compulsória, as razões de impedimento de ingresso, as condições de denegação de vistos e residência, o tratamento dispensado para pessoas em conflito com a lei, como será apontado a seguir.

A atualmente vigente Lei de Migração, de 2017, define que é possível autorizar residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

A Lei prevê ainda o cancelamento do documento no caso de expulsão, que ocorre nos casos de condenação com sentença transitada em julgado por “crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de agressão”, “crime comum doloso passível de pena

privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional” (Art. 54). A medida, por outro lado, é vetada nos casos em que:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

A nova lei garante a possibilidade de regularização migratória e de não expulsão para um leque mais amplo de pessoas, se comparada com legislações anteriores. Contudo, em nenhuma das leis migratórias brasileiras a regularização migratória é acessível para todas as pessoas. Para aquelas e aqueles que não se encaixam nas possibilidades de permanência e de não expulsão, é necessário, portanto, acionar outras estratégias para permanecer no Brasil, o que pode incluir a permanência em situação migratória irregular ou encontrar outras formas de conquistar a regularização. Quem, então, se encaixa nas possibilidades previstas na lei? Quem tem sucesso nos processos de regularização migratória?

CONCLUSÃO

Responder essas questões implica em compreender como são construídas as categorias, o que passa por compreender quais são as/os imigrantes desejados e quais são indesejados. Nesse sentido é interessante investigar a produção bibliográfica acerca de migração indesejável, o que

nos mostra que desde o período colonial, incentivam a entrada de um determinado “imigrante ideal” (Souza, 2002) e dificultam a entrada de “indesejáveis” (Domenech, 2015) . 24 Tais estudos mostram como medidas de impedimento de ingresso e retirada compulsória podem operar sobre determinados grupos. Eduardo Domenech (2015), versando sobre as políticas de controle das migrações internacionais na América do Sul, coloca como exemplo as políticas restritivas para imigrantes anarquistas e pessoas de nacionalidade chinesa. Ao mesmo tempo, é necessário observar as práticas de categorização do Estado, assim como nos mostram Adriana Vianna e Angela Facundo Navia (2015). Se debruçando sobre a construção das categorias de “favelados” e “refugiados”, as autoras analisam o acionamento dos termos “em processos administrativos, em disputas políticas e em zonas de competição moral que iluminam relações sociais desiguais”, compreendendo processos judiciais e administrativos específicos como “um complexo de modos de classificação ou categorização de pessoas, relações, atos e narrativas” (Ibid.). Nesses processos de categorização, apontam as autoras, administradores se empenham em diferenciar os motivos que provocam os movimentos das pessoas através dos territórios e as fronteiras. Fica evidente a importância da atuação dos agentes do Estado nessa categorização. Assim como aponta Marcia Sprandel, as construções dos textos legais “são marcadas por circunstâncias e subjetividades” (Sprandel, 2015, p.146). De forma correlata, o uso de determinadas categorias é influenciada por fatores históricos, políticos, econômicos, geográficos, etc, mas também de raça, sexualidade, etnia, nacionalidade e gênero, já que operam não só nos níveis nacional ou supra-nacional, mas também a nível individual ou de grupos sociais. Com isso em mente, surgem novas questões como de que formas agentes do Estado acionam essas noções em suas práticas.

Natália Padovani mostra como “o elo entre antropologia e técnica prisional é antigo e tenso” (Padovani, 2015, p.129). Da mesma forma, aponta a autora, a antropologia se constitui como saber paradigmático na constituição de “classes perigosas”. Padovani traz Mariza Corrêa para ilustrar “como a produção dos discursos sobre as “classes perigosas” foram fundamentadas pelas produções acadêmicas europeias que intersectavam raça e sexo no processo de classificação dos sujeitos como perigosos, violentos, degenerados, criminosos” (Padovani, 2015, p.130). Vale, então, não só questionar como são operadas as leis atuais, mas

quais grupos são historicamente (des)encaixados nelas. Quais grupos permanecem excluídos de possibilidades legais? E quais grupos têm sucesso em se encaixar nas categorias legais?

BIBLIOGRAFIA

Domenech, Eduardo. O controle da imigração “indesejável”: expulsão e expulsabilidade na América do Sul. *Ciência e Cultura*. v67. n2S. 2015.

Navia, Angela Facundo, "Administração de refugiados e processos de formação de Estado" Estado, Democracia e Participação Popular na América Latina . En: Brasil ISBN: 978-85-518-0474-2 ed: Editorial Autografia , v. , p.189 - 220 ,2018

Padovani, Natália Corazza . Pra (re)fazer Indiana Jones: crimes e caminhadas da antropólog(i)a nos processos de produção das ?classes perigosas?. *Confluências (Niterói)* , v. 17, p. 115-134, 2015.

Padovani, Natália Corazza. Sobre casos e casamentos: Afetos e “amores” através de penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona. (Doutorado em Antropologia Social). Universidade de Campinas, 2015.

Sprandel, Márcia. 2015. “Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980”. In: REMHU, ano XXIII, nº 45, pp. 145-168

Souza, Wlaumir Donizeti de. Anarquismo, Estado e pastoral do imigrante. Das disputas ideológicas pelo imigrante aos limites da ordem: o caso Idalina. In: *Revista Brasileira de História* nº 44. São Paulo, 2002.